

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA
Um enfrentamento necessário**

Brasília, DF
MPT
2023

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira - Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Conaete

Lys Sobral Cardoso - Coordenadora Nacional (2019 - 2023)

Italvar Filipe de Paiva Medina - Vice-Coordenador Nacional (2019 - 2023)

Juliana de Oliveira Gois - Vice-Coordenadora Adjunta (2023)

Luciano Aragão Santos - Coordenador Nacional (2023)

Tatiana Leal Bivar Simonetti - Vice-Coordenadora Nacional (2023)

Secretaria de Comunicação Social da PGT – Secom

Philippe Gomes Jardim - Secretário de Comunicação Social (2020-2023)

Ronaldo José de Lira - Secretário Adjunto de Comunicação Social (2020-2023)

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social (2023)

Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social (2023)

Arte da Capa

Cyrano Vital

Projeto Gráfico

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça : um enfrentamento necessário / Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, organizadoras. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2023.
434 p.

ISBN nº 978-65-89468-31-8 (digital)

ISBN nº 978-65-89468-32-5 (impresso)

Inclui bibliografia, notas explicativas e bibliográficas.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo. I. Anabuki, Luísa Nunes de Castro. II. Cardoso, Lys Sobral. III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDDir 341.6

Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma indignidade.

Xisto Tiago de Medeiros Neto¹.

RESUMO: O estudo apresenta inicialmente os traços relevantes da escravidão colonial e do seu contexto histórico e socioeconômico em nosso país, realçando o objetivo do sistema de exploração da mão de obra indígena e africana pelo colonizador português, em especial quanto à sua utilização na produção de bens nos espaços da agricultura e do extrativismo, destinada a alimentar o comércio mundial do capitalismo emergente. Enfoca a estratégia do explorador de distorcer a noção de raça para afirmar a inferioridade dos povos escravizados e conferir legitimidade à dominação. Descreve e qualifica juridicamente o escravo, no papel depreciado que lhe foi impingido. Assinala, em seguida, a evidência de que mesmo diante da abolição legal do trabalho escravo no Brasil, em 1888, práticas veladas e metamorfoseadas dessa exploração se perpetuaram até hoje, sob novos formatos e contextos de ilicitude nos espaços das relações de produção. Expõe o quadro normativo de vedação ao trabalho escravo, em âmbito nacional e internacional, e especifica a moldura e as hipóteses legais da sua caracterização contemporânea, com respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Escravidão colonial e contemporânea. Direito do trabalho.

SUMÁRIO: I – Introdução. II – A escravidão colonial: contexto e alcance. III – O trabalho escravo contemporâneo. III.1 – Incidência e perfil. III.2 – Normativa internacional. III.3 – Caracterização no direito brasileiro. IV – Considerações finais.

1 Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho, Professor Adjunto da UFRN, Doutorando pela UFPR, Mestre e Especialista em Direito e Cidadania e em Direito do Trabalho pela UFRN.

INTRODUÇÃO

A escravidão está imbrincada com a própria história do Brasil, que foi o derradeiro país nas Américas a abolir legalmente essa forma perversa de exploração, e também o que mais a utilizou, em termos quantitativos – somando-se os milhões de negros trazidos da África e os habitantes nativos – e alcançando quase toda a sua extensão territorial.

A mão de obra escrava e espoliada foi direcionada pelos colonizadores portugueses, a partir do início do século XVI, para uso exaustivo e continuado, principalmente na produção de bens, nos espaços da agricultura e do extrativismo, a fim de alimentar o pujante e lucrativo comércio mundial, que deu ensejo à acumulação de riquezas e ao emergente modelo de capitalismo.

Como elemento importante na estruturação desse poder e do uso da sua força, engendrou-se a noção forjada de raça para afirmar a inferioridade dos povos colonizados e escravizados, e, assim, impor-lhes a condição, o lugar e o papel rebaixado e depreciado, em ordem a legitimar a dominação.

O enraizamento profundo da escravidão, com realce à forma tirana de subjugação e controle dos cativos, é resultado desse assombroso sistema de origem colonial, que, mesmo após a sua extinção oficial em nosso país (Lei Áurea de 1888), deixou fincada como herança, em sua estrutura, a continuidade espúria do uso da mão de obra escrava, sob novas e engenhosas roupagens e configurações, subsistindo e redesenhando-se até os dias atuais.

A explicitação dos traços e elementos relevantes da escravidão, a partir da realidade colonial, e da sua modelagem contemporânea, como resultante histórica desse sistema, com foco na sua caracterização, na qualificação jurídica do trabalhador escravo – de ontem e de hoje –, e do posicionamento institucional e judicial, nos planos interno e externo, constitui o núcleo da abordagem do estudo.

A ESCRAVIDÃO COLONIAL: CONTEXTO E ALCANCE

A conquista da América foi decisiva para a Europa vir a posicionar-se como “centro” de poder mundial, impulsionada de forma determinante pela acumulação de riqueza e capital resultante do comércio vigoroso e em larga escala, dos bens e produtos obtidos a partir de uma colonização de modelo opressor e espoliativo.

As novas terras descobertas, invadidas e apropriadas pelos conquistadores, constituíram a base e o fundamento da criação do que se denominou posteriormente de “sistema-mundo moderno-colonial”, como estrutura de poder robustecida, disseminada e identificada pela ampliação dos espaços geográficos e de novas territorialidades.

O crescimento comercial europeu dessa época deu origem a sociedades escravistas no chamado *novo mundo*, que foram estabelecidas nos séculos XVI e XVII, porém ainda baseadas em formas de legitimação religiosa próprias às estruturas presentes no denominado antigo regime.

O discurso eurocêntrico foi incapaz de enxergar a colonialidade como elemento inerente à realidade de que se vale, e, em consequência disso, torna-se míope para “as clivagens, a opressão e a tragédia que lhe são coetâneas”. Em tal contexto, a afirmada modernidade é oferecida para superar as mazelas da sua impostação, “num círculo vicioso que, mais do que como farsa, se reproduz ampliadamente como capital por meio de injustiças, devastações e tragédias” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 154).

Sem dúvida, esse processo ocorreu às custas de uma estratégia de servidão, abuso, desfiguração histórica e escravidão das gentes indígenas e dos negros africanos traficados. Instituiu-se, com efeito, um novo padrão de poder pelos colonizadores, no âmbito do qual a noção de raça foi adotada de maneira desvirtuada e proposital para afirmar a inferioridade dos colonizados e validar a dominação.

Impressiona a constatação de que, naquela época, chegou-se “a pôr em dúvida que os índios pertencessem à espécie humana (!) pretendendo-se que eram escravos por natureza”. A esse desvario chegaram “os espanhóis, seus mais atrozes perseguidores, pela sede e ambição de riquezas, e, a seu exemplo, os portugueses”. É o que denuncia Perdigão Malheiro, e, em pungente crítica, acrescenta não ser de admirar que a perversidade de “povos que se diziam civilizados e cristãos, se fizesse extensiva ao pobre e mesquinho gentio do Brasil, e tanto mais quanto faltavam os braços para os misteres dos donatários e dos colonos” (MALHEIRO, 1867, p. 17-18).

Cerca de dois milhões de índios foram escravizados em nosso território, em um período de 130 anos, com marco na quadra inicial do século XVI. O modo de produção agrícola necessitava do trabalho humano intensivo na lavoura e era exatamente o índio que estava mais perto e disponível para ser obrigado a realizá-lo. Essa mão de obra foi responsável pela construção de engenhos de cana de açúcar e, também, pelos carregamentos da madeira extraída da terra para os navios que a transportavam, no objetivo de ser comercializada pelos dominadores.

Importante registrar que em 1537 o papa Paulo III promulgou a bula *Sublimis Deus*, em defesa dos indígenas, diante do quadro da sua escravização, declarando que os índios e os povos encontrados ou a serem encontrados nas terras do novo continente, embora estivessem “fora da fé de Cristo”, eram “dotados de liberdade” e não deviam “ser privados dela, nem do domínio de suas cousas, e ainda mais, que podem usar, possuir e gozar livremente desta liberdade e deste domínio, nem devem ser reduzidos à escravidão”. Não obstante essa posição oficial externada pela Igreja, relativizou-se na colônia a força de persuasão desse documento eclesiástico, inclusive por alguns sacerdotes portugueses estabelecidos em nosso solo (FIGUEIRA, 2017, p. 79).

Somente em 01/04/1680 é que a Coroa Portuguesa promulgou lei que proibia a escravidão dos índios, sem conceder, no entanto, a

libertação aos que já se encontravam cativos, quadro que apenas em 06/06/1755 veio a ser também legalmente vedado.²

A escravização indígena ainda perdurou por considerável tempo após a chegada massiva dos africanos, tendo sido esses grupos submetidos, simultaneamente, às mesmas atividades forçadas. A cessação do cativeiro dos índios se deu de forma paulatina e motivada, notadamente, pela morte significativa desses nativos: de um lado, em decorrência das condições extenuantes e gravosas do trabalho forçado, e, de outro, pela emergência de epidemias, como as de varíola e sarampo, que dizimaram parcela considerável da sua população.

Esse foi um dos motivos determinantes para o incremento do tráfico de negros africanos para o Brasil, que contava também com o incentivo da Coroa portuguesa (especialmente pelo lucro obtido com a cobrança de imposto pela entrada de escravos no país) associado aos interesses comerciais dos exploradores e traficantes.

Afirma-se, portanto, que “o apresamento indígena era interessante porque proporcionava a produção barata; mas a escravidão do negro africano, além de igualmente viabilizar a produção a baixos custos, gerava altos lucros ao governo e aos comerciantes”, e, dessa forma, “o tráfico não era apenas um meio atendendo a um fim”, mas passou a ser também “um fim em si mesmo” (CAVALCANTI, 2016, p. 68).

É certo dizer, assim, que na América a ideia de raça foi concebida como uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. E, com a sua expansão, buscou-se a “naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não europeus”, de maneira que “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e, conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO, 2005, p. 117).

2 Assinala CAVALCANTI (2016, p. 68), que “as primeiras disposições acerca da ilegalidade da escravização do índio coincidem com o aumento do tráfico de africanos”, ressaltando, ainda, que, “em 1609 e 1680, a Coroa promulgou leis que defendiam a liberdade dos índios, independentemente das circunstâncias em que houvessem sido apresados; em 1755, a Lei da Liberdade reforçou a libertação integral dos índios, considerando-os vassallos do rei, como quaisquer outros”.

O critério racial representou, inequivocamente, o primeiro marcador fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade.

Expressa-se, pois, que, sob a lente comum da visão europeia de superioridade, observada a partir dos séculos XV e XVI, por força das estratégias colonizadoras, a concepção do negro africano escravizado reduzia-se à de um ser reconhecido apenas por sua aptidão física, e, em outra órbita, pela sua incapacidade e inaptidão intelectual e cultural, além da alienação espiritual; portanto, um ser destituído de dignidade e, por tais condições, classificado como “coisa” (*res*) propícia a ser comercializada e utilizada como instrumento para concretizar o objetivo de produção de riqueza nas atividades agrícolas e extrativistas realizadas nas terras conquistadas.³

A verdade é que uma população aproximada de cinco milhões de africanos foi traficada para o nosso território para ser explorada como escrava (a partir de meados do século XVI), principalmente nas atividades de agricultura, remoção de madeira e mineração, com destaque para o labor nos engenhos de cana de açúcar (século XVII)⁴, depois na extração do ouro e outros minérios (século XVIII), e, em tempo seguinte, nas plantações e colheitas de café (século XIX).

3 Nas palavras de MALHEIRO (1867, p. 27), “esse comércio [de escravos negros] traria a vantagem de civilizar a África e de evitar que os negros se destruíssem nas suas guerras, assim como que fossem eles reduzidos à fé católica e civilização europeia. O fato, porém, demonstrou o contrário. Reduzidos assim os negros à escravidão, e convertidos em mercadoria, desaparecia o ente humano, para só restar o objeto ou efeito de comércio (...). Em mão dos compradores na colônia, eram apenas instrumentos de trabalho, como tais considerados e destinados a transformarem o seu suor em ouro para os senhores, pouco importando que morressem exaustos dentro em breve tempo; ali estava a África para suprir”.

4 Em interessante estudo sobre a dinâmica da escravidão no Brasil, destaca Rafael Marquese, que, diante do “atrelamento da produção brasileira aos centros mercantis do Norte da Europa e articulação do tráfico de escravos entre África e Brasil, tornou-se viável o arranque definitivo da indústria de açúcar escravista da América portuguesa, o que ocorreu entre 1580 e 1620, quando o crescimento acelerado da produção brasileira ultrapassou todas as outras regiões abastecedoras do mercado europeu”. E aduz que, logo cedo, percebeu-se “a estreita relação geoeconômica que havia entre a África e as regiões de plantation escravista na América”, e de nada valeriam “as possessões brasileiras se não se conquistassem os pontos que forneciam escravos do outro lado do Atlântico” (MARQUESE, 2006).

A escravidão dos negros era, portanto, tolerada e naturalmente legalizada, considerando-se lícito o seu comércio. As Ordenações Afonsinas (século XV), as Ordenações Manuelinas (início do século XVI), e as Ordenações Filipinas, de 1603, legitimavam a escravidão dos negros, igualmente chancelada em leis extravagantes adotadas por Portugal.

À época, escreveu Perdigão Malheiro, “apenas se olhava ao interesse material do momento, a tirar partido dos braços escravos não só em proveito dos colonos, mas também e principalmente da metrópole. A consciência não repugnava o fato; as ideias desse tempo não o repeliram; a ciência social e econômica não pode prever então as suas ruinosas futuras consequências. O governo da metrópole chegou a conceder a diversos e a companhias a faculdade, e até a impor a obrigação, de introduzir um certo número de escravos negros no Brasil” (MALHEIRO, 1867, p. 7-9).

Afirma-se, pois, que a prosperidade do Brasil e o olhar voltado para o seu futuro conjugavam-se, naquele período, com a “legítima” e desejada continuidade da produção agrícola (e também extrativista) direcionada à exportação, dependente do modelo assentado de escravidão, o que era um consenso para a elite dominante. Não à toa, considera-se a escravidão como um pilar de sustentação da aliança das oligarquias do país.

Nesse contexto, não se olvidando da existência de exploração e miséria em todas as sociedades do passado, foi, contudo, na era denominada moderna, em que se deu o enriquecimento crescente e significativo do continente que detinha o capital e, concomitantemente, o empobrecimento do continente que provia para outros territórios a mão de obra para o trabalho, pelo tráfico e pela escravidão.⁵

5 Joel Rufino Santos, relativamente às consequências geradas pela escravidão no continente africano, expõe que “o tráfico negreiro despovoou a África – sobretudo de homens jovens que lá produziam riqueza. Não se compravam velhos ou crianças (a não ser eventualmente), mas rapazes adolescentes (uma expressão, aliás, inexistente na época) e mulheres fortes, em idade de procriar. Muitos povos se refugiaram em locais de difícil acesso, cortando relações com outros e perdendo assim o convívio que estimula o progresso material e a complexidade cultural” (SANTOS, 2013, p. 15).

A ignominiosa classificação racial da população colonizada e a sua identidade com a exploração implicou na percepção compartilhada de que os negros – pela condição jurídica a eles propositalmente emprestada, equiparados à coisa de comércio, de uso e de propriedade –, não eram dignos do pagamento de salário, assim justificando-se ainda mais o modelo cruel de escravidão, caracterizado pela obrigação do labor sob tal condição: sem liberdade, sem contraprestação, em condições aviltantes, em proveito e a mando dos senhores proprietários.

O escritor brasileiro e advogado abolicionista Luiz Gama, ex-escravo, em obra publicada sob o título *Trovas burlescas & escritos em prosa*, assim relatou fielmente a condição e o drama do escravo em terras brasileiras: “Sim! Milhões de homens livres, nascidos como feras ou como anjos, nas fúlgidas areias da África, roubados, escravizados, açoitados, mutilados, arrastados neste país clássico da sagrada liberdade, assassinados impunemente, sem direitos, sem família, sem pátria, sem religião, vendidos como bestas, espoliados em seu trabalho, transformados em máquinas, condenados à luta de todas as horas e de todos os dias, de todos os momentos, em proveito de especuladores cínicos, de ladrões impudicos, de salteadores sem nome; que tudo isso sofreram e sofrem, em face de uma sociedade opulenta, do mais sábio dos monarcas, à luz divina da santa religião católica, apostólica, romana, diante do mais generoso e mais interessado dos povos [...]; estas vítimas que, com seu sangue, com seu trabalho, com sua jactura, com sua própria miséria constituíram a grandeza desta nação, jamais encontraram quem, dirigindo um movimento espontâneo, desinteressado, supremo, lhes quebrasse os grilhões do cativo!” (GAMA, 1859, p. 130, apud GÓES, 1944, p. 185-186).

O sistema escravagista, assim, representou a criação de uma realidade de tortura sistematizada, em que o senhor, “proprietário do corpo do escravo, dele se utilizava como uma máquina ou um boi, torturando-o e ameaçando-o para extrair o máximo” (CAVALCANTI, 2016, p. 69).

Sobre a condição jurídica e pessoal do escravo da colônia, descreve com minúcias Perdigão Malheiro, em obra publicada an-

teriormente ao ano da abolição da escravidão em nosso território: “desde que o homem é reduzido à condição de coisa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma” (MALHEIRO, 1866, p. 2). Descreve, ainda, que “o escravo era apenas um instrumento de trabalho, uma máquina; não passível de qualquer educação intelectual e moral, sendo que mesmo da religiosa pouco se cuidava; todos os direitos lhe eram negados; todos os sentimentos, ainda os de família, eram reduzidos à condição de coisa, como os irracionais, aos quais eram equiparados, até denominados, mesmo oficialmente, [de] ‘peças’, ‘fôlegos vivos’, que se mandavam marcar com ferro quente ou por castigo, ou ainda por sinal como o gado”. E arremata que, “sem consideração alguma na sociedade, perde o escravo a consciência da dignidade humana, e acaba quase por acreditar que ele não é realmente uma criatura igual aos demais homens livres, que é pouco mais do que um irracional; e procede em conformidade desta errada crença, filha necessária da mesma escravidão. O escravo era inteiramente desconsiderado; e havido por animal de carga ou pouco menos. Apenas se tratava de obrigá-lo, ainda debaixo de azorrague e tormentos, a trabalhar dia e noite, sempre e quase sem descanso; era instrumento ou máquina de que se buscava tirar o maior proveito material possível em benefício exclusivo do senhor” (MALHEIRO, 1867, p. 14-15 e 17).⁶

Em síntese, o escravo não possuía personalidade jurídica, sendo destituído de capacidade civil e somente podendo se exprimir através do seu senhor, que detinha a sua propriedade e controle. A condição de mercadoria retratava a expressão fiel da sua configuração peculiar, indicando a medida e o *lôcus* da posição rebaixada que ocupava na estrutura econômico-social, a refletir o caráter “não humano” que lhe fora conferido oficialmente, com o enquadramento no acervo dos meios de produção do seu senhor.

6 Assinala ainda esse mesmo autor, enfocando o enquadramento jurídico, que o escravo, como propriedade ou coisa, é ainda sujeito “a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado”. É também sujeito “a ser adquirido por usucapião ou prescrição, desde que aceda posse titulada, em boa fé, por mais de três anos, mansa e pacífica” (MALHEIRO, 1866, p. 72-73 e 89).

Com efeito, a escravidão no continente americano, notadamente no Brasil, foi concebida, intencional e estrategicamente, como instrumento e meio viável para a geração de riqueza e produtos direcionados à comercialização no mercado mundial, a fim de atender às demandas e aos objetivos do capitalismo emergente. Esse sistema econômico de relações de produção, constituiu-se, pois, historicamente, a partir da exploração da América⁷, diante da estrutura colonizadora adotada, na qual sobressaía a exploração intensiva e expansiva do trabalho escravo,

Um derradeiro aspecto relevante da escravidão colonial no Brasil está em que o sufocamento e o despojamento da identidade histórico-cultural do povo escravizado, impingidos pelo colonizador, por consequência das condições do sistema de exploração e dominação adotado, resultou em um vilipêndio e estigmatização dos índios e negros, assimilados, em tal contexto, como uma raça inferior, incapaz, coisificada, sem lugar na história e sem reconhecimento de sua cultura própria.

Daí a pertinente observação de que, nos territórios em que se deu a escravidão, essa violência se apresenta também com viés político, diante da intencional exclusão do povo cativo, no plano real e/ou simbólico, da sua condição de pertencimento à sociedade que o escraviza, conforme ocorreu em nosso país.

Enfim, de maneira tardia, somente no século XIX, a partir da proclamação da nossa independência, em 1822, e diante da postura contundente antiescravista da Inglaterra, é que as pressões políticas, externa e internamente, conduziram, primeiro, à proibição do tráfico de escravos pelo Brasil, e, depois, de forma gradual, à abolição definitiva da escravatura, conforme se observa da aprovação sequenciada de vários estatutos legais: Lei Feijó (de 7/11/1831); Lei Eusébio de Queiroz (n.º 581/1850); Lei do Ventre Livre (n.º 2.040/1871); Lei do Sexagenário (n.º 3.270/1885).

7 QUIJANO, 2015, p. 126.

Com a força demonstrada pelo movimento abolicionista é que em 03/05/1888 finalmente veio a ser sancionada a Lei Áurea, extinguindo no plano positivo e formal a escravidão. No entanto, essa abolição oficial e legal não significou a extinção ou a ausência efetiva do trabalho escravo no território brasileiro, pois, ao longo do tempo, verificou-se a sua transmutação oportunista, ardilosa e dissimulada, ao arrepio da lei, sob novos formatos, estratégias e contextos de ilicitude, a persistirem até hoje, conforme a seguir se destaca.⁸

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Incidência e Perfil

O trabalho escravo subsiste de forma velada, escamoteada e metamorfoseada, após mais de cento e trinta anos da promulgação da lei que extinguiu formalmente a escravidão em nosso país, e mais de trinta anos da vigência da Constituição Federal de 1988.

Essa é uma realidade grave de violação a direitos humanos reproduzida aqui e em quase todos os quadrantes do mundo globalizado, mantida sob novas feições e métodos de exploração de trabalhadores. Assim, contemporaneamente, a percepção do cerceio ou ameaça à liberdade do trabalhador, como timbre do trabalho escravo, direciona-se não mais apenas ao plano da restrição à sua locomoção física, mas também, e com realce, para o nível da supressão ou limitação da sua autonomia e autodeterminação, por força de condições indignas e da depreciação pessoal que lhe são impostas, impeditivas do exercício da vontade e do livre-arbítrio.⁹

8 Na sentença proferida pela Corte Interamericana de Justiça no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*, em 20/10/2016, consta no seu item 111 o seguinte importante registro: “Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores”. (Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 22/10/2021).

9 Sobre essa compreensão, afirma com pertinência Tiago Muniz Cavalcanti, que “ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo, ainda que não haja coação direta contra a liberdade de

Nesse contexto, a ONU registrou em relatório publicado em 2016 ¹⁰ que, apesar de a escravidão ter sido expressamente abolida em diversos países, seu uso continua disseminado pelo mundo sob a denominação de “formas contemporâneas de escravidão”, adaptando-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomando novas conformações. Segundo esse documento, a OIT estima que cerca de 21 milhões de pessoas encontravam-se submetidas a trabalhos forçados, sendo quase metade de mulheres e meninas (11,4 milhões) e, do número total de vítimas, 19 milhões eram exploradas por indivíduos ou na economia privada, e mais de dois milhões por Estados ou por grupos rebeldes.

Outro importante indicador de ordem econômica, constante do Relatório mencionado, é o de que o trabalho escravo gera, a cada ano, US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal, e as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais. Ressalta-se, ainda, que o trabalho escravo é um problema global que afeta todos os países do mundo, e que a região com a maior prevalência (definida como o número de vítimas por mil habitantes) é o centro e o sudeste da Europa (compostos por países que não integram a União Europeia), a Comunidade de Estados Independentes (4,2 por 1.000 habitantes), seguindo-se a África (4 por 1.000 habitantes), Oriente Médio (3,4 por 1.000 habitantes), Ásia-Pacífico (3,3 por 1.000 habitantes), América Latina e Caribe (3,1 por 1.000 habitantes) e, por fim, as economias desenvolvidas e a União Europeia (1,5 por 1.000 habitantes).

O trabalho forçado é, assim, um fenômeno global e dinâmico que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna, estando presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economias, até mesmo naquelas dos países desenvolvidos e em cadeias produtivas de

ir e vir”, e “o bem jurídico diretamente aviltado pela escravidão não é a liberdade física, mas o status libertatis e, com efeito, a dignidade” CAVALCANTI (2016, p. 57).

10 Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Os dados estatísticos mais relevantes são os seguintes:

- mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna, sendo 71% mulheres e meninas;
- desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar;
- das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos;
- as mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados;
- uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças;
- os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado.¹¹

Em 1995, o Brasil assumiu formalmente, perante a comunidade internacional, a existência, em seu território, de trabalho análogo à escravidão, em descumprimento às Convenções n.º 29 (sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório) e n.º 105 (sobre a Abolição do Trabalho Forçado) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esse reconhecimento decorreu de grave denúncia formulada em 16/12/1994, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando, após a instauração do procedimento de apuração (Caso 11.289 – *José Pereira vs Brasil*), em acordo de solução amistosa assinado pelo Estado brasileiro em 18/09/2003 (Relatório n.º 95/2003), encerrando-se o processo¹².

11 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/lang--es/index.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

12 Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

A iniciativa da referida denúncia coube às organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), apontando a violação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em conjunção com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O fato denunciado foi, em síntese, o seguinte: José Pereira, com 17 anos de idade, foi gravemente ferido, e outro trabalhador rural foi morto, quando tentaram escapar, em 1989, da Fazenda Espírito Santo (município de Sapucaia, no Estado do Pará), onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação vivenciada juntamente com outros 60 trabalhadores.

E, como resultado do compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, medidas internas foram adotadas, ao longo do tempo, para o combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes iniciativas:

(I) a criação, pelo Decreto n.º 1.538/1995, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado;

(II) a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por meio das Portarias n.º 549 e n.º 550/1995, do então Ministério do Trabalho e Emprego, considerando “a necessidade de ação fiscal mais ágil e eficiente no que concerne às Normas de Proteção ao Trabalho, especialmente, visando coibir a prática de trabalho escravo, forçado e infantil”;

(III) a realização, juntamente com a OIT, em 2002, do Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil;

(IV) a instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, pelo Decreto de 31/07/2003, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos – SEDH;

(V) o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil, em março de 2003;

(VI) a promulgação da Lei n.º 10.608/2002, que instituiu o seguro-desemprego especial para os trabalhadores comprovadamente resgatados de situações nas quais fossem explorados em trabalho forçado ou condição análoga à de escravos;

(VII) a promulgação da Lei n.º 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, fixando novas hipóteses de condutas que caracterizam o tipo penal;

(VIII) a edição da Portaria n.º 1.150/2003, do Ministério da Integração Nacional – MIN, relativa à recomendação aos bancos públicos para se absterem de conceder financiamento ou qualquer outro tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do MIN às pessoas físicas e jurídicas que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas às de trabalho escravo, quando se verificar autuação e decisão definitiva oriunda de ação fiscal pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

(IX) a Portaria n.º 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004, como Portaria n.º 540, e substituída pela Portaria Interministerial n.º 02/2011), instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “Lista Suja” do trabalho escravo, a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo¹³;

13 O STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 509, assentou a compatibilidade com a Constituição Federal da criação e divulgação do Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, objeto da Portaria Interministerial. Colhe-se dos fundamentos dessa decisão

(X) o lançamento do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, em 2008, após análise e avaliação do primeiro Plano pela CONATRAE¹⁴; e

(XI) a aprovação, em 05/07/2014, da Emenda Constitucional n.º 81/2014 (originada da PEC 57-A/1999, conhecida como a “PEC do Trabalho Escravo”), imprimindo nova redação ao art. 243 da Constituição da República¹⁵ para estabelecer a expropriação e destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular das propriedades rurais e urbanas em que se constatar labor em condições análogas à escravidão (essa norma constitucional encontra-se até hoje sem aplicação, diante da omissão do Poder Legislativo em aprovar a lei ordinária necessária para a regulamentação da matéria).

Em que pese todas essas iniciativas, levadas a cabo após o Caso *José Pereira vs Brasil*, nova denúncia de trabalho escravo foi protocolada pela Comissão Pastoral da Terra, conjuntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, em 12/11/1998, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo admitida por esse órgão (Relatório de Admissibilidade e Mérito n.º 169/2011), registrada como o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, com a indicação de que (I) os trabalhadores que queriam abandonar a fazenda (localizada no Estado do Pará, município de Sapucaia), recebiam ameaças de morte e eram impedidos de sair livremente; (II) não havia pagamento de salários ou estes eram ínfimos; (III) existia endividamento com o fazendeiro, configurando a servidão por dívidas; (IV) caracterizava-se

o importante registro de que “a quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão” e, ainda, que “a observação se justifica ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional”. E ainda: “a implementação do ato atacado volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais” (ADPF 509-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/09/2020).

14 Dados extraídos da publicação “Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas”, de janeiro de 2012, do à época Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC-882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. Acesso em: 22 out.2021.

15 Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

o trabalho forçado, pois os serviços eram prestados contra a vontade dos trabalhadores e sob ameaças de violência; (V) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas; e (VI) o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade.¹⁶

Nesse processo, malograda a possibilidade de uma solução amistosa por meio de acordo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença em 20/10/2016 (portanto, dezoito anos após a apresentação da denúncia!) estabelecendo, em síntese, ser o Brasil responsável pela violação: (a) do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde; (b) do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados; (c) das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização; e (d) do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000.

Além disso, a Corte também fixou as obrigações de (a) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; (b) adotar, em prazo razoável, a partir da notificação da presente Sentença, as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; (c) pagar os montantes fixados na Sentença, a título

16 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 22 out.2021.

de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos; e (d) no prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

O quadro exposto evidencia a contradição da postura do Estado brasileiro, diante dos compromissos assumidos anteriormente e também das obrigações previstas em normativas internacionais e no ordenamento jurídico-constitucional quanto ao respeito aos direitos fundamentais, sob o norte dos princípios e normas estruturantes do Estado Democrático de Direito, dentre os quais merecem destaque: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II); a inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, *caput*); a vedação de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); os direitos e as garantias previstos nos tratados internacionais (art. 5º, §2º); a relação de trabalho em condições adequadas, seguras e protegidas (art. 7º).

Não se pode olvidar, portanto, da existência continuada de um sistema persistente de exploração ilícita do trabalho humano, que tem reciclado e aperfeiçoado os seus mecanismos de dominação, no espaço das relações de produção e das feições do capitalismo contemporâneo, a reproduzir dinâmicas da herança escravocrata, sob novas vertentes.

E a realidade observada em nosso país, pelas suas dimensões continentais, complexa formação e diversidade geográfica e socioeconômica, aponta para um cenário de desigualdade, exclusão social e discriminação, favorecendo a ocorrência de situações de trabalho em condições degradantes e indignas, que se enquadram como análogas à de escravo, não somente na área rural, mas também em alguns quadrantes da zona urbana.

Apresenta-se, a seguir, uma amostra real dessa evidência, correspondente ao período de 1995 a 2020, colhida do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, iniciativa

conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da OIT Brasil construída a partir de dados públicos abertos¹⁷:

- *identificação*: 55.712 pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil e 53.378 pessoas resgatadas.

- *número de vítimas resgatadas nos estados da federação*: Pará (13.225); Mato Grosso (6.088); Minas Gerais (4.633); Goiás (4.109); Maranhão (3.473); Bahia (3.378); Tocantins (2.981); Mato Grosso do Sul (2.835); São Paulo (1.901); Rio de Janeiro (1.696); Piauí (1.274); Paraná (1.175); Santa Catarina (1.000); Rondônia (926); Pernambuco (846); Alagoas (840); Espírito Santo (976); Ceará (607); Amazonas (462); Rio Grande do Sul (345); Acre (236); Distrito Federal (157); Roraima (90); Rio Grande do Norte (79); Paraíba (72); Amapá (37).

- *perfil socioeconômico dos municípios com maior número de vítimas resgatadas*: 70,2% possuem IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) identificado como “baixo” ou “muito baixo”.

- *setores econômicos de maior incidência*: criação de gado (31%); cultivo da cana de açúcar (14%); desmatamento de florestas (8%); cultivo de café (5%); fabricação de álcool (5%); construção civil (4%); plantações (3%); cultivo de algodão e outras fibras (3%); cultivo de plantas (3%); cultivo de soja (3%); lavoura permanente (2%); indústria têxtil (1%); mineração (1%).¹⁸

- *perfil das vítimas resgatadas quanto à natureza da atividade*: trabalhador na agropecuária em geral (70%); trabalhador na pecuária de bovinos (3%); servente de obras (3%); pedreiro (2%); trabalhador volante na agricultura (2%); trabalhador na cana-de-açúcar; trabalhador na cultura do café (1%); trabalhador no setor de carvoaria (1%).

17 Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em 15 out. 2021.

18 Os dados oficiais indicam que dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará, assim como que, tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos no país. Contudo, há cerca de dez anos, intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, e em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu nessa área, em setores como a construção civil e o de confecções.

- *perfil das vítimas quanto à raça*: parda/mulata/mestiça/cabocla/mameluco ou mestiça (45%); branca (23%); amarela (16%); preta (13%) e indígena (4%).

- *perfil das vítimas quanto à escolaridade*: até o 5º ano incompleto (37%); analfabetos (30%); do 6º ao 9º ano incompleto (15%); ensino fundamental completo (5%); 5º ano completo (4%); ensino médio completo (4%); ensino médio incompleto (3%).

- *perfil etário e do sexo das vítimas*: masculino (94,5%) e feminino (5,5%), com a concentração de 83% do total na faixa 18 aos 44 anos.

Com efeito, reconhece-se, contemporaneamente, variadas formas e práticas enquadradas no conceito de trabalho análogo à escravidão. A referência a essa prática criminosa traduz a existência de situações de gravidade maior de violação de direitos fundamentais, envolvendo a exploração de pessoas (homens, mulheres, crianças e idosos) privadas da sua liberdade – física e de autodeterminação – e desfiguradas de sua dignidade. É o que se enxerga atualmente, por exemplo, em situações de trabalho clandestino em propriedades, fazendas e estabelecimentos diversos nos meios rural ou urbano, sem a possibilidade de comunicação externa, sem acesso a água potável, sem condições mínimas de habitação, saúde e segurança, sem o pagamento do salário devido ou mesmo de nenhum salário, com cobrança ou desconto abusivo pelos instrumentos de trabalho utilizados, pela alimentação consumida, pelos itens necessários para uso pessoal, ou mesmo pelo deslocamento para o local de trabalho. E, ainda, na maioria das vezes, sob intimidações, ameaças e violências, dirigidas a minar a possibilidade de denúncia ou desestimular a tentativa de fuga pelas vítimas. Essa forma de escravização insidiosa retrata os componentes da denominada servidão por dívida, do cerceio à liberdade, do isolamento geográfico intencional, do impedimento de contato familiar ou com terceiros fora do local de trabalho, da precariedade e escassez dos meios e condições minimamente aceitáveis de subsistência e das ameaças à própria vida dos trabalhadores.¹⁹

19 SAKAMOTO (2006, p. 11).

Normativa Internacional

O primeiro tratado internacional sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25/09/1926, no âmbito da Liga de Nações, assim prevendo:

Artigo 1º. Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, em 1930, a Convenção n.º 29, dispondo sobre o “trabalho forçado”, compreendendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (art. 2, item I).

Em 1948, com a relevância devida, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispôs no seu art. 4 que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, assim como que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A ampliação do alcance do conceito de escravidão foi trazida, posteriormente, pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, ao incluir a referência, por exemplo, à condição da pessoa em estado de servidão.²⁰

Em 1957, adveio a Convenção n.º 105 da OIT, sobre “a abolição do trabalho forçado”, fixando em seus arts. 1º e 2º o compromisso de se abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e de adotar medidas para assegurar a sua impedia e completa abolição.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, estabeleceu nos seus itens 1, 2 e 3 do art. 8º que “ninguém poderá ser submetido à escravidão”; “a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”; “ninguém poderá ser submetido à servidão”; e “ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios”.

Seguindo essa linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, dispôs no art. 6º que “ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”, e que “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”.

No ano de 1998 foi adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, reafirmando o compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios

20 Art. 7: Para os fins da presente Convenção: a) “Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte os poderes atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição; b) “Pessoa de condição servil” é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção; c) “Tráfico de escravos” significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

fundamentais e direitos no trabalho, notadamente a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

A Convenção n.º 182 da OIT, de 1999, versando sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, especificou, no art. 3º, que “a expressão *as piores formas de trabalho infantil* abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados (...)”. Em 2014, a OIT adotou, em sua 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra), Protocolo e Recomendação sobre Trabalho Forçado, em complemento à referida Convenção n.º 29, assentando orientações específicas sobre medidas efetivas a serem adotadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, reforçando o combate às novas formas de escravidão moderna, mais complexas e difíceis de erradicar.

E, no espaço regional, primeiramente a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, ressaltou, no seu art. 4, a “proibição da escravatura e do trabalho forçado. 1. Ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”. E, em 1981, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos assentou no art. 5 que “todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

Observa-se, pois, que essas previsões normativas internacionais posicionam a temática contemporânea do trabalho escravo conectada ao espaço dos direitos fundamentais e às órbitas de alcance da dignidade humana.

Importante assinalar, ademais, o reconhecimento da proibição da escravidão como dever integrante do denominado *jus cogens*, assim considerado o núcleo de normas do direito internacional geral que, independentemente de sua positivação e formalização pelos Estados, expressam os valores fundamentais da comunidade global (a exemplo da proibição do genocídio, da tortura e da agressão contra os povos, assim como a proteção ao trabalho escravo e à discriminação de raça). Dessa maneira, diante da preponderância e da sua superior hierarquia tais normas são consideradas imperativas e inderrogáveis, não comportando exceções e aplicando-se *erga omnes* ²¹.

A defesa do trabalho digno constitui, pois, dever institucional inarredável da comunidade internacional, inclusive para deslegitimar o discurso de que qualquer forma de trabalho poderia ser aceitável, circunstancialmente, falácia não raro utilizada para justificar condições degradantes de labor, defendida por uns, de maneira hipócrita, ou até mesmo suportadas, forçosa e tristemente, pelas vítimas reféns das agruras da exclusão socioeconômica, da vulnerabilidade e do abandono.

Caracterização no Direito Brasileiro

O trabalho escravo contemporâneo, em nosso país, configura-se a partir da ocorrência de quaisquer das seguintes situações: a submissão a labor forçado, a jornada exaustiva ou a condição degradante; a restrição de locomoção por dívida contraída²²; o impedimen-

21 Cf. MAZZUOLI (2020, p. 41-42).

22 A restrição de locomoção por dívida, também denominada “servidão por dívida” ou “truck system”, caracteriza-se quando o trabalhador, para o pagamento de produtos e alimentos adquiridos ao próprio empregador – em regra cobrados em valor superior ao de mercado –, é obrigado a dar como garantia a sua própria força de trabalho, permanecendo, assim, em estado de submissão pessoal, em decorrência da situação intencionalmente forçada de inadimplência. No julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assentou que “o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas como uma prática análoga à escravidão”, e que os elementos da servidão por dívidas seriam: “i) a prestação de serviços como garantia de uma dívida que, no entanto, não diminui com esses pagamentos; ii) a falta de limites à duração dos serviços; iii) a falta de definição da natureza dos serviços; iv) que as pessoas vivam na propriedade onde prestam os serviços; v) o controle sobre os movimentos das pessoas; vi) a existência de medidas para impedir as fugas; vii) o controle psicológico sobre as pessoas; viii) as vítimas não podem modificar sua condição,

to do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, assim como a adoção de vigilância ostensiva e a posse de seus documentos ou objetos pessoais, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Esses aspectos inserem-se, como se observa, no espaço do cerceio à liberdade física e de autodeterminação e livre-arbítrio da pessoa, somando-se, ainda, a presença recorrente da situação de insignificância ou mesmo ausência de remuneração pelo trabalho realizado.

Com efeito, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em redação introduzida pela Lei n.º 10.803/2003, tipificou o crime de *redução à condição análoga à de escravo*, especificando as hipóteses de sua ocorrência, e, assim, estabelecendo importante e essencial marco para a configuração desse ilícito, passando a servir de parâmetro para a identificação do trabalho escravo contemporâneo. Eis a redação do dispositivo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Segundo se observa, o tipo penal desse artigo classifica-se como de ação múltipla, a expressar que a restrição à liberdade física não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica do

e ix) a existência de tratamentos cruéis e abusivos". (Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 22/10/2021).

ilícito, que pode se caracterizar em face da presença de quaisquer das referidas condutas, conforme consagrou o Supremo Tribunal Federal, no seguinte acórdão paradigma do Pleno²³:

“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.”

23 Inq 3412, Redatora p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012.

Assim, o STF consolidou o entendimento de que não é necessário para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal a prova do cerceamento na liberdade de ir e vir ou de locomoção, ou ainda a existência de violência física, fazendo-se suficiente para caracterizar a prática desse delito a submissão da(s) vítima(s) a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho²⁴, a retratar “a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano”.²⁵

Essa posição foi reiterada, com contundência, no acórdão proferido no AgR/RE n.º 1279023 (2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 11/05/2021), publicado em 20/10/2021, de cuja ementa destacam-se os seguintes pontos:

“[...] 2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que “o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015).

3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado

24 RE 1.279.023, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 18.12.2020.

25 INQ 3564, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19.08.2014.

como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Precedentes.”

Não obstante a reiteração desse entendimento, ocorreu que no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.323.708, em 06/08/2021, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na condição de Presidente do STF, decidiu-se, por maioria, considerada a natureza constitucional da questão jurídica objeto do processo (*identificação ou não de condições diferenciadas de trabalho degradante nos âmbitos rural e urbano para a tipificação do crime do art. 149 do Código Penal*), reconhecer a existência de repercussão geral (Tema n.º 1158), conforme sintetizado na ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

No fundamento dessa decisão, salienta-se que a questão controvertida a ser enfrentada é a “*constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo*”, competindo ao STF decidir sobre quais são as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade.²⁶

26 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out.2021. O processo teve conclusão ao Relator, Min. Edson Fachin, em 08/09/2021.

Na esfera do Poder Executivo, destaca-se a Instrução Normativa n.º 91, de 05/10/2011, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização direcionada à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, assim classificando, no seu art. 3º, para efeitos trabalhistas, as seguintes hipóteses de sua ocorrência:

- (I) a submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- (II) a submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- (III) a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- (IV) a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- (V) a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- (VI) a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Esse mesmo ato normativo apresentou, didaticamente, com vistas a guiar a atuação dos Auditores-Fiscais do trabalho, a definição de cada uma das referidas hipóteses, a saber:

(a) *trabalhos forçados* (todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como

punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa);

(b) *jornada exaustiva* (toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde);

(c) *condições degradantes de trabalho* (todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa);

(d) *restrição da locomoção do trabalhador* (todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão);

(e) *cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador* (toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa);

(f) *vigilância ostensiva no local de trabalho* (todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho); e

(g) *posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador* (toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho).

Em síntese, todas as situações previstas em nosso sistema jurídico caracterizadoras de trabalho em condições análogas à de escravo possuem como elemento comum a condição de solapar, parcial ou

totalmente, a autonomia do ser humano trabalhador, privando-o da liberdade, em sentido abrangente – da órbita física (*ir e vir*) ao âmbito da autodeterminação e do livre-arbítrio (*coerção psíquica, depreciação e/ou incapacitação existencial*).

Nessa perspectiva, escravizar representa qualquer realidade que suprima ou restrinja de maneira significativa a autonomia do trabalhador. É, pois, “privar o homem de sua dignidade ontológica, sua humanidade, furtar-lhe seus direitos mais caros, recusar-lhe sua racionalidade e renegá-lo a mero objeto fungível, uma mercadoria descartável, uma coisa facilmente substituível”.²⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade da escravidão colonial em nosso país, por força das características e estrutura do sistema de exploração da mão de obra indígena e africana – a exemplo da estratégia perversa de subjugação, coisificação e desfiguração histórico-cultural desses povos – constituiu um novo padrão de poder adotado pelos colonizadores, no âmbito do qual a noção de raça foi proposital e distorcidamente concebida para afirmar a inferioridade dos colonizados e validar o processo continuado de dominação.

Nesse quadro, classificou-se índios e negros como raças subalternas e depreciadas, qualificando-os juridicamente como *coisas*, assim como solapando-se o seu lugar na história e o reconhecimento de cultura própria. Sob esse enquadramento, a eles foi impingido pelo dominador português, com respaldo legal, um labor incessante, exaustivo e indigno, justificado por uma estratégia política e econômica do expansionismo colonialista, como imprescindível à geração de bens e riquezas, a exemplo da produção do açúcar e do café, e da extração de madeira e ouro.

Tal modelo, que perdurou por mais de trezentos anos (entre os séculos XVI e XIX) foi concebido, portanto, intencionalmente, como meio

27 CAVALCANTI (2021, p. 127).

viável para o incremento dos lucros havidos com a comercialização de produtos no mercado mundial, em compasso com as demandas em crescimento para a Europa e novos territórios, e, também, em sintonia com os objetivos próprios de um capitalismo emergente.

É ainda mais ultrajante constatar-se que, mesmo com a abolição legal da escravatura, em 1888, perpetuou-se em nosso país – como traço da herança nefasta de base estrutural resultante desse processo histórico – realidades encobertas de exploração laboral em condições indignas, atingindo pessoas e grupos hipossuficientes e socialmente vulneráveis e excluídos. Tais ocorrências continuam a ser denunciadas e, no plano jurídico interno e externo, enquadradas como formas de trabalho escravo contemporâneo.

A discussão atual sobre o trabalho escravo centra-se no espaço nuclear dos direitos fundamentais, vinculando o conceito de trabalho aos valores erigidos em uma sociedade democrática que exalta a liberdade, em toda a sua amplitude conceitual, e discerne sobre o que é trabalho decente e o que configura a sua exploração, à luz das órbitas de alcance da dignidade humana.

Nesse passo, a redação atualizada do art. 149 do Código Penal Brasileiro apresenta a tipificação do crime de *redução à condição análoga à de escravo*, especificando as hipóteses de sua atual ocorrência e estabelecendo importante marco e parâmetro para identificação das possibilidades de enquadramento dessas condutas, o que tem sido respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões.

O trabalho escravo contemporâneo é expressão da realidade de um sistema econômico-capitalista hegemônico, em seu viés predatório, discriminador e anticoncorrencial, incentivador da precarização, desigualdade e desequilíbrio nas relações laborais, da depreciação da mão-de-obra, do regressismo legislativo e da preponderância do lucro sobre a função social da propriedade.

E, não obstante o reconhecimento do avanço obtido, em nosso país, nos planos normativo, jurisprudencial e estratégico-organizacional quanto ao combate à escravidão, tem-se verificado a direção de

posturas políticas e administrativas voltadas para o desmonte paulatino dos direitos sociais, a sinalizar a tendência ao retrocesso institucional e ao incremento das situações de exploração do labor de pessoas em desrespeito à sua dignidade, e até mesmo à tentativa de naturalização de regimes de trabalho servil e escravo.

A reversão desse rumo e o revigoramento de uma cultura compromissada com o enfrentamento dessas situações representam, inegavelmente, desafios da maior relevância para a mudança de nível na proteção social exigida em um Estado democrático e, com efeito, para o desenvolvimento econômico sadio, sustentável e pautado pela inclusão das camadas da população nacional carentes e subjugadas.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: Ltr, 2014.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. *In*: **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. Cristiano Paixão, Tiago Muniz Cavalcanti (organizadores). São Paulo: LTr, 2017.

GAMA, Luiz. **Trovas burlescas & escritos em prosa**, 1859. GÓES, Fernando (org.). São Paulo: Edições Cultura, 1944, p. 185-186.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. Parte 1: Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 16 dez.2020.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão.. **A escravidão no Brasil.** Parte 2: Índios. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 16 dez.2020.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão.. **A escravidão no Brasil.** Parte 3: Africanos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 16 dez.2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: **Novos estud. CEBRAP**, n. 74, São Paulo, mar. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3002006000100007. Acesso em: 18 dez.2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 7ª ed., São Paulo: Método, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: LTr, 2012.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2011.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo:** conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção dos Territórios: a experiência latino-americana e caribenha.** Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado. CECENÁ, Ana Esther. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2006, p. 151-197. Disponível em: <http://biblio->

tecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101019090853/6Goncalves.pdf. Acesso em: 17 dez.2020.

QUIJANO, Anibal. "Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina". A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *In: Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Coleccion Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 17 dez.2020.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Coordenação do estudo. Leonardo Sakamoto. — [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

SANTOS, Joel Rufino. **A escravidão no Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 2013.**

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

STROPAZOLAS, Pedro. "*Cadê os cinco que eu comprei?*": pandemia acentua retomada da escravidão no país. **Portal Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/22/cade-os-cinco-que-eu-comprei-pandemia-acentua-retomada-da-escravidao-no-pais#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202020,do%20extinto%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho.>>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

ZACARIAS, Rachel. O Processo de acumulação capitalista, crise estrutural do capital e a destruição ambiental: uma visão crítica. Ipea, 2011. **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo11.pdf>>. Acesso: 14 dez. 2020.